LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022

"Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento, Certidão e Autorização Ambiental, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Buritis e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece tabela de cobrança de taxas de licenciamento do Município de Buritis.

Art. 2º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ambiental.

§ 1º Os instrumentos de licenciamento referente aos empreendimentos e atividades são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamentos próprios.

§ 2º As tabelas de taxas referentes ao Licenciamento Ambiental das atividades são os relacionados nos anexos desta Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamentos próprios.

Art. 3º O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Buritis:

I – Licença Ambiental;
II – Certidão; e,
III – Autorização Ambiental.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia - LP;
II - Licença de Instalação - LI;
III - Licença de Operação - LO;
IV – Licença Ambiental Simplificada - LAS;
V - Certidão de Inexigibilidade - CI;
VI - Certidão de Viabilidade - CV;
VII - Autorização Ambiental - AA;
VIII - Autorização Ambiental Simplificada de Edificação – AASE;
IX - Autorização Ambiental Simplificada de Regularização – AASR.

Art. 7º A Licença Prévia: É a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença Prévia é de no mínimo 06 (seis) meses e/ou o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, e de no máximo 06 (seis) anos.

Art. 8º A Licença de Instalação: É a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença de Instalação é de no mínimo 06 (seis) meses, e/ou o estabelecido no cronograma de instalação e de no máximo 06 (seis) anos.

Art. 9º A Licença de Operação: É a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º O prazo de validade da Licença de Operação é de no mínimo 04 (quatro) anos e de no máximo 06 (seis) anos.

§ 2º O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º O Relatório de Monitoramento Ambiental deverá ser apresentado semestralmente, contados a partir da data de emissão da Licença de Operação.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: Aprova a localização, a implantação e a operação de empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada será de 04 (quatro) anos com apresentação de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) semestral.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 11. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I – Atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II – Atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III – Atestado de inexistência ou existência, nos últimos 05 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo.

§ 2°. O prazo de validade da Certidao Ambiental é de no mínimo 06 (seis) meses e de no máximo 24 (vinta e quatro) meses.

§ 3°. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1° deste artigo, desde que a informação a ser certificada tenha relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

Art. 12. Certidão de Inexigibilidade - CI: Certidão expedida pelo poder púbico no exercicio de sua competência de controle, para empreendimentos que exercem atividades econômicas não exigíveis de Licenciamento Ambiental Municipial. Certificando a inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de validade de 01 (um) ano para a Certidão de Inexigibilidade.

Art. 13. Certidão de Viabilidade - CV: Certidão expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após verificações necessárias atestando a conformidade do empreendimento, quanto ao local em que se pretende instalar determinada atividade, não conferindo a pessoa jurídica, credenciamento para elaboração e/ou execução aos estudos, projetos, serviços e outras atividades, visto que, estas se destinam tão somente para dar andamento ao processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Não haverá prazo determinado para a emissão de nova Certidão de Viabilidade, devendo ser renovada somente quando houver mudança de titularidade.

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 14. Autorização Ambiental – AA: é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, as restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I – Execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes;

II – Supressão de Vegetação, corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III – Autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV – Som Porta de Loja (e outras atividades) eventual.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental (exceto som porta de loja eventual) é de no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º. O prazo de solicitação para Autorização de Som Porta de Loja eventual, deverá ocorrer no mínimo 03 (três) dias úteis antes da data do evento. Será concedido ao empreendimento a Autorização de no máximo 03 (três) dias.

Art. 15. Autorização Ambiental Simplificada de Edificação – AASE: Autorização expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após vistorias técnicas, em resposta a solicitação realizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, autorizando a execução da obra, estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas.

Art. 16. Autorização Ambiental Simplificada de Regularização – AASR: Autorização expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após vistorias técnicas, em resposta a solicitação de regularização realizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, autorizando a regularização da obra (existentes ou alterações), estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas.

CAPITULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 17. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexos desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto.

Art. 18. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade, para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específico, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II – Requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Realização pelo Órgão Ambiental, de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistorias, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – Realização de Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município;

VIII – Notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Art. 20. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratados pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 21. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo Único. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 22. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 23. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo Único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 24. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 23 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 25. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 19, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 26. A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

§ 1º. Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

§ 2º. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e,

IV – Fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPITULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destina-se a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de 01 (uma) prorrogação por igual período;

III – A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – As multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – O valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e,

VI – O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. Através da celebração do Termo de Compromisso Ambiental poderá conceder a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade não licenciada que se encontre em operação na data de sua celebração. Mediante análise e a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental imposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Desde que, o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 29. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I – Taxa de Licença Prévia – TLP;
II – Taxa de Licença de Instalação - TLI;
III – Taxa de Licença de Operação - TLO;
IV – Taxa de Licença Ambiental Simplificada - TLAS;
V – Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
VI – Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
VII – Taxa de Certidão de Viabilidade - TCV;
VIII – Taxa de Averbação - TA;
IX – Taxa de Serviços Ambientais Diversos – TSAD.

Art. 30. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no **Anexo I** desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo Único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os

empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 31. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 33. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos desta Lei, expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 34. O valor da Taxa de Licença Ambiental Simplificada corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 35. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 36. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiental, com conta própria.

Art. 37. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I – As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Microempreendedor Individuais – MEI, nos termos do artigo 18-c da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica a Secretaria Municipal Meio Ambiente e Sustentabilidade e o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 39. Durante o período que estiver ocorrendo a transição de competência da SEDAM para o Município de Buritis concernente ao médio impacto, o empreendedor poderá valer-se das taxas já pagas, estudos e projetos já apresentados em processos na SEDAM, os quais servirão para subsidiar o municipal, desde que estejam de acordo com a legislação vigente e que não tenham ocorrido alterações no empreendimento e/ou atividade.

Parágrafo Único. Entende-se por período que trata o presente artigo, os processos abertos e em andamento junto a SEDAM somente no exercício de 2022, encerrando-se com o efetivo repasse de competência exclusiva de médio impacto para o Município de Buritis.

Art. 40. Nos casos de mudança de titularidade do empreendimento e/ou atividade, o Órgão Ambiental Municipal deverá ser imediatamente informado, com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo para tanto ser apresentado a documentação listada no Anexo XXXVI desta Lei, que será juntada ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhada para análise.

Art. 41. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 42. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações, em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 43. Compete ao município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 44. Fazem parte desta Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII-A, XXVII-B, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII XXXIII e XXXIV, os quais são aplicados em todos os seus termos na presente norma legal.

Parágrafo Único. Conforme o caso concreto e análise dos técnicos internos e externos, poderá haver acréscimo e alterações nos documentos mínimos conforme Anexo XXXIV.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 763/2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

ANEXO I

RELAÇÃO DOS TIPOS DE LICENÇAS A SEREM SOLICITADAS PARA CADA

EMPREENDIMENTO

ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS		TIPO DE DOCUMENTO				POTENCIAL POLUIDOR	TAXAS
		Autorização Ambiental	Licença Ambiental (LP LI LO)	Licença Ambiental Simplificada	Certidão de Viabilidade		
EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS							
1.1	- Extração de areia, cascalho ou pedregulho - em recursos hídricos				X	ALTO	ANEXO IV
1.2	- Extração e/ou beneficiamento de areia, silte, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica				X	ALTO	ANEXO IV
1.3	Extração e/ou beneficiamento de areia, silte, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro não destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica				X	ALTO	ANEXO IV

1.4	- Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaisse, basalto, mármore, diabásio e outros tipos rochosos destinados à construção civil				X	ALTO	ANEXO IV
1.5	- Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaisse, basalto, mármore, diabásio e outros tipos rochosos não destinados à construção civil				X	ALTO	ANEXO IV
1.6	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita, gipsita e outras rochas e minerais associadas à indústria diversa				X	ALTO	ANEXO IV
1.7	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita, gipsita e outras rochas e minerais associadas para uso na fabricação de adubos, fertilizantes e				X	ALTO	ANEXO IV

	produtos químicos						
1.8	- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados para uso diverso				X	ALTO	ANEXO IV
1.9	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia, filito ou xisto para uso diversos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL						
2.1	- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.2	- Abate de suínos e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.3	- Abate de equinos e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.6	- Abate de aves e preparação de produtos de				X	ALTO	ANEXO

	carne						IV
2.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne				X	ALTO	ANEXO IV
2.8	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate		X			BAIXO	ANEXO XXVI
2.9	- Preparação de subprodutos não associado ao abate		X			BAIXO	ANEXO XXVI
2.10	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
2.11	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS							
3.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas			X		BAIXO	ANEXO III
3.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de			X		BAIXO	ANEXO III

	legumes e outros vegetais						
3.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes			X		BAIXO	ANEXO III
PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS							
4.1	- Produção de óleos vegetais em bruto		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
4.2	- Refino de óleos vegetais		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
4.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animais não comestíveis		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS							
5.1	- Pasteurização de leite in natura				X	ALTO	ANEXO IV
5.2	- Fabricação de produtos do laticínio				X	ALTO	ANEXO IV
5.3	- Fabricação de sorvetes		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILACEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS							
6.1	- Beneficiamento e fabricação		X			BAIXO	ANEXO

	de produtos de arroz						XXVI
6.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados		X			BAIXO	ANEXO XXVI
6.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados		X			BAIXO	ANEXO XXVI
6.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo		X			BAIXO	ANEXO XXVI
6.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
6.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais		X			BAIXO	ANEXO XXVI
6.7	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR						
7.1	- Usinas de açúcar				X	ALTO	ANEXO IV
7.2	- Refino e moagem de açúcar de cana				X	ALTO	ANEXO IV

7.3	- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba				X	ALTO	ANEXO IV
7.4	- Fabricação de açúcar de Stévia				X	ALTO	ANEXO IV
	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ						
8.1	- Torrefação e moagem de café		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
8.2	- Fabricação de café solúvel		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
9.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
9.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
9.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
9.4	- Fabricação de massas alimentícias		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
9.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

9.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
9.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
10.1	- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas				X	ALTO	ANEXO IV
10.2	- Fabricação de vinho				X	ALTO	ANEXO IV
10.3	- Fabricação de malte, cervejas e chopes				X	ALTO	ANEXO IV
10.4	- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais				X	ALTO	ANEXO IV
10.5	- Fabricação de refrigerantes				X	ALTO	ANEXO IV
	CURTIMENTO						
11.1	- Curtume				X	ALTO	ANEXO IV

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOSO DE COURO E TAPEÇARIA							
12.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
12.2	- Fabricação de outros artefatos de couro			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
12.3	Fabricação de artefatos de tapeçaria			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
FABRICAÇÃO DE CALÇADOS							
13.1	- Fabricação de calçados de couro			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
13.2	- Fabricação de tênis de qualquer material			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
13.3	- Fabricação de calçados de plástico			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
13.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.			**X**		**BAIXO**	**ANEXO III**
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS							
14.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**

14.2	- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
14.3	- Fabricação de outros artigos de carpintaria		X			BAIXO	ANEXO XXVI
14.4	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira		X			BAIXO	ANEXO XXVI
14.5	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis			X		BAIXO	ANEXO III
14.6	- Desdobro e processamento de madeira exótica		X			BAIXO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL							
15.1	- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				X	ALTO	ANEXO IV
FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO							
16.1	- Fabricação de papel				X	ALTO	ANEXO IV

16.2	- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão				X	ALTO	ANEXO IV
FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO							
17.1	- Fabricação de embalagens de papel		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
17.2	- Fabricação de embalagens de papelão – inclusive a fabricação de papelão corrugado		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO							
18.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos – impressos ou não			X		BAIXO	ANEXO III
18.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão			X		BAIXO	ANEXO III
EDIÇÃO E IMPRESSÃO							
19.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros		X			BAIXO	ANEXO XXVI
19.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados			X		BAIXO	ANEXO III

19.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE COMBUSTIVEIS						
20.1	- Fabricação de álcool				X	ALTO	ANEXO IV
20.2	- Fabricação de bicombustível exceto álcool				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS						
21.1	- Fabricação de cloro e álcalis				X	ALTO	ANEXO IV
21.2	- Fabricação de intermediários para fertilizantes				X	ALTO	ANEXO IV
21.3	- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos				X	ALTO	ANEXO IV
21.4	- Fabricação de gases industriais				X	ALTO	ANEXO IV
21.5	- Fabricação de outros produtos inorgânicos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS						
22.1	- Fabricação de produtos petroquímicos básicos				X	ALTO	ANEXO IV

22.2	- Fabricação de intermediários para resinas e fibras				X	ALTO	ANEXO IV
22.3	- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS						
23.1	- Fabricação de resinas termoplásticas				X	ALTO	ANEXO IV
23.2	- Fabricação de resinas termofixas				X	ALTO	ANEXO IV
23.3	- Fabricação de elastômeros				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS						
24.1	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais				X	ALTO	ANEXO IV
24.2	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS						
25.1	- Fabricação de produtos farmoquímicos				X	ALTO	ANEXO IV

25.2	- Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário				X	ALTO	ANEXO IV
25.3	- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS						
26.1	- Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas				X	ALTO	ANEXO IV
26.2	- Fabricação de outros defensivos agrícolas				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA						
27.1	- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos				X	ALTO	ANEXO IV
27.2	- Fabricação de produtos de limpeza e polimento				X	ALTO	ANEXO IV
27.3	- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS						
28.1	- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas				X	ALTO	ANEXO IV

28.2	- Fabricação de tintas de impressão				X	ALTO	ANEXO IV
28.3	- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins				X	ALTO	ANEXO IV
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS							
29.1	- Fabricação de adesivos e selantes				X	ALTO	ANEXO IV
29.2	- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes				X	ALTO	ANEXO IV
29.3	- Fabricação de artigos pirotécnicos.				X	ALTO	ANEXO IV
29.4	- Fabricação de catalisadores				X	ALTO	ANEXO IV
29.5	- Fabricação de aditivos de uso industrial				X	ALTO	ANEXO IV
29.6	- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia				X	ALTO	ANEXO IV
29.7	- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados				X	ALTO	ANEXO IV

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA							
30.1	- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar				**X**	**ALTO**	**ANEXO IV**
30.2	- Recondicionamento de pneumáticos		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
30.3	- Fabricação de artefatos diversos de borracha		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO							
31.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
31.2	- Fabricação de embalagem de plástico		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
31.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO							
32.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
32.2	- Fabricação de embalagens de vidro		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
32.3	- Fabricação de artigos de vidro		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**

32.4	Comércio de vidros, espelhos, vitrais e molduras com geração de resíduos.			X		BAIXO	ANEXO III
FABRICAÇÃO DE CIMENTO							
33.1	- Fabricação de cimento				X	ALTO	ANEXO IV
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE							
34.1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
34.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS							
35.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil – exceto azulejos e pisos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
35.2	- Fabricação de azulejos e pisos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

35.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
35.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS							
36.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
36.2	- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso				X	ALTO	ANEXO IV
36.3	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
INDÚSTRIA METALÚRGICA							
37.1	- Produção de laminados planos de aço				X	ALTO	ANEXO IV
37.2	- Produção de laminados não-planos de aço				X	ALTO	ANEXO IV
37.3	- Produção de tubos e canos sem costura				X	ALTO	ANEXO IV
37.4	- Produção de outros				X	ALTO	ANEXO

	laminados não-planos de aço						IV
37.5	- Produção de gusa				X	ALTO	ANEXO IV
37.6	- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semiacabados				X	ALTO	ANEXO IV
37.7	- Produção de arames de aço				X	ALTO	ANEXO IV
37.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
37.9	- Fabricação de tubos de aço com costura – exceto em siderúrgicas integradas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
37.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço – exceto em siderúrgicas integradas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
37.11	- Fabricação de produtos siderúrgicos não especificados				X	ALTO	ANEXO IV
	METALURGICA DE METAIS NÃO-FERROSOS						

38.1	- Metalurgia do alumínio e suas ligas				X	ALTO	ANEXO IV
38.2	- Metalurgia dos metais preciosos				X	ALTO	ANEXO IV
38.3	- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas				X	ALTO	ANEXO IV
	FUNDIÇÃO						
39.1	- Produção de peças fundidas de ferro e aço				X	ALTO	ANEXO IV
39.2	- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas				X	ALTO	ANEXO IV
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA						
40.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
40.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
40.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

	metais						
40.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS							
41.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
41.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor – exceto para aquecimento central e para veículos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS							
42.1	- Produção de forjados de aço		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
42.2	- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
42.3	- Produção de artefatos estampados de metal		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
42.4	- Metalurgia do pó		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
42.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

	aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda						
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS							
43.1	- Fabricação de artigos de cutelaria		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
43.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
43.3	- Fabricação de ferramentas manuais		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL							
44.1	- Fabricação de embalagens metálicas		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
44.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
44.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
44.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal		X			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE							

	TRANSMISSÃO						
45.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças – exceto para aviões e veículos rodoviários		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
45.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
45.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
45.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
45.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos e peças		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL						
46.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**

	não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças						
46.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais – inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
46.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas – inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
46.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial – inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
46.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – exceto peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS							
47.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
47.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

	semelhantes, inclusive peças						
47.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA							
48.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
48.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS							
49.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS – EXCETO BATERIAS							
50.1	- Fabricação de material elétrico para veículos – exceto baterias		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO, ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS							
51.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
51.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
51.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO							
52.1	- Fabricação de material eletrônico básico		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO							
53.1	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia,		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XXVI**

	de microondas e repetidoras inclusive peças						
53.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças 2,0		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VIDEO							
54.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS E LABORATÓRIOS							
55.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
55.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos,		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

	cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios						
55.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE – INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS							
56.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DE PROCESSO PRODUTIVO							
57.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS							

58.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
58.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
58.3	- Fabricação de material óptico		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS						
59.1	- Fabricação de cronômetros e relógios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIAS – INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS						
60.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
60.2	- Fabricação de carrocerias para ônibus				X	ALTO	ANEXO IV
60.3	- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos				X	ALTO	ANEXO IV
60.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
60.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

	marcha e transmissão						
60.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
60.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
60.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES						
61.1	- Construção e reparação de embarcações de grande porte				X	ALTO	ANEXO IV
61.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
61.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE						

62.1	- Fabricação de motocicletas – inclusive peças				X	ALTO	ANEXO IV
62.2	- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados – inclusive peça				X	ALTO	ANEXO IV
62.3	- Fabricação de outros equipamentos de transporte				X	ALTO	ANEXO IV
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS							
63.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
63.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
63.3	- Fabricação de móveis de outros materiais		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
63.4	- Fabricação de colchões		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS							
64.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas			X		BAIXO	ANEXO III
64.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria			X		BAIXO	ANEXO III
64.3	- Cunhagem de moedas e medalhas			X		BAIXO	ANEXO III

64.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
64.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte			X		BAIXO	ANEXO III
64.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
64.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
64.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
64.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras			X		BAIXO	ANEXO III
64.10	- Fabricação de fósforos de segurança		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
64.11	- Fabricação de produtos diversos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	RECICLAGEM DE SUCATAS						
65.1	- Recuperação de materiais metálicos		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
65.2	- Recuperação de materiais não–metálicos		X			MÉDIO	ANEXO

							XXVI
65.3	- Depósito e comercializaçã o de recicláveis		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.4	- Depósito de pneus inservíveis ou eco pontos		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.5	- Empresa de limpeza urbana, exceto empresa de coleta de resíduos sólidos domiciliares terceirizados		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.6	- Transporte, Armaz. e beneficiamento de resíduos da construção civil		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.7	- Beneficiament o de recicláveis, da coleta urbana		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.8	Unidade de triagem e separação de resíduo sólido		X			BAIXO	ANEXO XXVI
65.9	Reciclagem de pneus		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL						
66.1	- Aterro de RSCC		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
66.2	- Central de triagem e/ou		X			MÉDIO	ANEXO

	aterro de RSCC com beneficiamento						XXVI
66.3	- Estação de transbordo de RSCC		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
67.1	- Aterro de RSSS (pós tratamento dos resíduos)				X	ALTO	ANEXO IV
67.2	- Tratamento térmico de RSSS				X	ALTO	ANEXO IV
67.3	- Outro tratamento de RSSS, não especificado				X	ALTO	ANEXO IV
67.4	- Entreposto de RSSS		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS							
68.1	- Aterro de resíduo solido industrial classe I				X	ALTO	ANEXO IV
68.2	- Aterro de resíduo solido industrial classe II		X			MÉDIO	ANEXO VI
68.3	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe I (perigoso)				X	ALTO	ANEXO IV
68.4	Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II		X			MÉDIO	ANEXO VI

68.5	- Outras formas de tratamento de resíduos industriais não especificadas				X	ALTO	ANEXO IV
68.6	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I				X	ALTO	ANEXO IV
68.7	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS						
69.1	- Aterro sanitário de RSU				X	ALTO	ANEXO IV
69.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
69.3	- Outras formas de tratamento de RSU				X	ALTO	ANEXO IV
69.4	- Usinas de compostagem de RSU		X			MÉDIO	ANEXO VI
69.5	- Tratamento térmico de RSU				X	ALTO	ANEXO IV
	TRANSPORTE						
70.1	- Coleta e transporte de óleo						

	lubrificante usado ou contaminado e de resíduos e/ou e frequentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos, exceto transporte interestadual				X	ALTO	ANEXO IV
70.2	- Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde				X	ALTO	ANEXO IV
	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA						
71.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro		X			MÉDIO	ANEXO VII
71.2	- Marina		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
71.3	- Teleférico		X			MÉDIO	ANEXO VIII
71.4	-Terminal rodoviário de passageiros		X			MÉDIO	ANEXO

							XXVI
71.5	- Heliporto				X	ALTO	ANEXO IV
71.6	- Terminal de minérios e derivados localizado fora de Porto/Complexo portuário				X	ALTO	ANEXO IV
71.7	- Terminal de petróleo e derivados localizado fora de Porto/Complexo portuário				X	ALTO	ANEXO IV
71.8	- Terminal de produtos químicos e derivados localizado fora de Porto/Complexo portuário				X	ALTO	ANEXO IV
71.9	- Terminal de produtos perigosos localizado fora de Porto/Complexo portuário				X	ALTO	ANEXO IV
71.10	- Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto/Complexo portuário		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
71.11	Armazém/Depósito de produtos perigosos				X	ALTO	ANEXO IV

71.12	- Posto de abastecimento próprio		X			MÉDIO	ANEXO IX
71.13	Armazém/Secagens de grãos/Silos – com fins comerciais		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA						
72.1	- Abertura e/ou manutenção de ramal		X			MÉDIO	ANEXO X
72.2	- Construção, pavimentação e/ou manutenção de vias públicas		X			MÉDIO	ANEXO XI
72.3	- Pontes, viadutos e elevados		X			MÉDIO	ANEXO XII
72.4	- Terraplenagem		X			MÉDIO	ANEXO XIII
72.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
72.6	- Usinas de produção de concreto asfáltico				X	ALTO	ANEXO IV
72.7	- Contenção de orla fluvial		X			MÉDIO	ANEXO XIV
72.8	- Construção e ampliação de		X			BAIXO	ANEXO

	escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare						XXIV
72.9	- Unidade prisional				X	ALTO	ANEXO IV
72.10	- Distribuição de gás canalizado				X	ALTO	ANEXO IV
72.11	Instalação de torre meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel		X			BAIXO	ANEXO XVI
72.12	Edificações públicas até dois pisos		X			BAIXO	ANEXO XXVI
72.13	Construção e ampliação de áreas esportivas, lazer, creches, centro de		X			BAIXO	ANEXO XXVI

	eventos, escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo e praças públicas municipais						
	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA						
73.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XVII**
73.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XVIII**
73.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XVII**
73.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO XVIII**
73.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais		**X**			**BAIXO**	**ANEXO XIX**
73.6	- Serviços de tratamento e disposição		**X**			**MÉDIO**	**ANEXO**

	final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticos, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte						XXVI
	EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS						
74.1	- Cemitérios				X	ALTO	ANEXO IV
74.2	- Funerária		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
74.4	- Crematório				X	ALTO	ANEXO IV
	COMÉRCIO						
75.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira			X		BAIXO	ANEXO III
75.2	- Depósito de substancias de emprego imediato na construção civil			X		BAIXO	ANEXO III
75.3	- Comércio atacadista de bebidas			X		BAIXO	ANEXO III

75.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			X		BAIXO	ANEXO III
75.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada			X		BAIXO	ANEXO III
75.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada			X		BAIXO	ANEXO III
75.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		X			MÉDIO	ANEXO XX
75.8	- Comercio atacadista e distribuidoras de combustíveis para veículos automotores.				X	ALTO	ANEXO IV
75.9	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		X			MÉDIO	ANEXO XXVI

75.10	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
75.11	- Transportador – Revendedor –Retalhista (TRR)		X			MÉDIO	ANEXO XXI
75.12	- Comércio de substâncias e produtos químicos e/ou perigosos				X	ALTO	ANEXO IV
75.13	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (com utilização de fornos a lenha)		X			BAIXO	ANEXO XXVI
75.14	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares, lanchonetes e similares (sem forno a lenha)			X		BAIXO	ANEXO III
75.15	- Shopping Center		X			BAIXO	ANEXO XXVI
75.16	- Mercados /Supermercado superior a 300 m²		X			BAIXO	ANEXO XXVI
75.17	- Mercados/ Supermercado até 300 m²			X		BAIXO	ANEXO III
75.18	- Açougues			X		BAIXO	ANEXO

							III
			SERVIÇOS DIVERSOS				
76.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
76.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
76.3	- Serviço de lavanderia		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
76.4	- Serviço de lavagem a seco			X		BAIXO	ANEXO III
76.5	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria			X		BAIXO	ANEXO III
76.6	- Serviços de galvanoplastia, metalização, cromagem, niquelagem, purificação de metais e outros.				X	ALTO	ANEXO IV
76.7	- Serviços de pinturas industriais e/ou eletrostáticas, lanternagem, funilaria, e pintura de veículos				X	ALTO	ANEXO IV
76.8	- Serviço de jateamento –		X			MÉDIO	ANEXO

	exceto com utilização de areia						XXVI
76.9	- Imunização e controle de pragas urbanas			X		BAIXO	ANEXO III
76.10	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio			X		BAIXO	ANEXO III
76.11	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
76.12	- Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores			X		BAIXO	ANEXO III
76.13	- Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores			X		BAIXO	ANEXO III
76.14	- Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			X		BAIXO	ANEXO III
76.15	- Manutenção e reparação de máquinas, e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial			X		BAIXO	ANEXO III
76.16	- Reparação e manutenção de			X		BAIXO	ANEXO

	equipamentos de comunicação						III
76.17	- Serviços com veículo de som			X		BAIXO	ANEXO III
	ALOJAMENTO E LAZER						
77.1	- Parque temático			X		BAIXO	ANEXO III
77.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda		X			BAIXO	ANEXO XXVI
77.3	- Hotel, motel e pousadas em área urbana		X			BAIXO	ANEXO XXVI
77.4	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Motocross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana		X			BAIXO	ANEXO XXVI
77.5	- Balneários		X			BAIXO	ANEXO XXVI
77.6	- Complexo turístico e de lazer		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS						
78.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas		X			MÉDIO	ANEXO

	médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas - com procedimentos complexos						XXVI
78.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas - sem procedimentos complexos			X		BAIXO	ANEXO III
78.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
78.4	- Hospitais e clínicas veterinárias		X			BAIXO	ANEXO XXVI
78.5	- Farmácia, atividades de estética e outros estabelecimentos de saúde			X		BAIXO	ANEXO III
78.6	- Centros Odontológicos			X		BAIXO	ANEXO III
	PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS						
79.1	- Condomínio habitacional		X			MÉDIO	ANEXO

	horizontal						XXII
79.2	- Condomínio comercial horizontal		X			MÉDIO	ANEXO XXII
79.3	- Condomínio vertical comercial		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
79.4	- Condomínio vertical residencial		X			MÉDIO	ANEXO XXVI
79.5	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais		X			MÉDIO	ANEXO XXIII
79.6	- Regularização de loteamentos já existentes		X			MÉDIO	ANEXO XXIV
79.7	- Distrito e polo industrial		X			MÉDIO	ANEXO XXIII
	AGRICULTURA, SIVILCULTURA E A AVICULTURA						
80.1	Projeto Agrícola de área útil em hectares (0 até 240)		X			BAIXO	ANEXO XXV
80.2	Projeto Silvicultura de área útil em hectares (0 até 240)		X			BAIXO	ANEXO XXVI
80.3	Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros) com área de galpão 0 a 3.000 m²		X			BAIXO	ANEXO XXVI

80.4	Criação de aves, exceto galináceos. Com área de galpão 0 a 3.000 m²		X			BAIXO	ANEXO XXVI
80.5	Criação de cunicultura, com área de galpão 0 a 1.500 m²		X			BAIXO	ANEXO XXVI
	AQUICULTURA						
81.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados - fora de APP		X			BAIXO	ANEXO XXVII-A/B
81.2	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de APP tanque rede		X			BAIXO	ANEXO XXVII-A/B
81.3	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte		X			BAIXO	ANEXO XXVII-A/B
81.4	Piscicultura em tanque escavado em Área de APP consolidada sem barragem		X			BAIXO	ANEXO XXVII-A/B
81.5	Piscicultura em tanque escavado em Área de APP.				X	ALTO	ANEXO IV

81.6	Piscicultura em tanque escavado em Área de APP com barragem				X	ALTO	ANEXO IV
81.7	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados - fora de APP tanque rede				X	ALTO	ANEXO IV
81.8	Ranicultura		X			BAIXO	ANEXO XXVIII
81.9	Carcinicultura		X			BAIXO	ANEXO XXVIII
	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO						
82.1	Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local em perímetro urbano ou expansão urbana;	X				BAIXO	ANEXO XXVII
82.2	Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	X				BAIXO	ANEXO XXVII
82.3	Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares	X				BAIXO	ANEXO XXVII

	secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana;						
82.4	Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano-somente para fins de edificação e/ou árvores que ponham em risco a vida e o patrimônio público ou privado;	X				BAIXO	ANEXO XXVII
82.5	Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente, para substituição com espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico	X				BAIXO	ANEXO XXVII
82.6	Serviços de poda, transplante e corte de árvores	X				BAIXO	ANEXO XXVII

ANEXO II

ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1	- Revitalização/recuperação de vias pavimentadas (asfáltica, blokret, rígida, etc.) (Somente em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial superficial.)
2	- Recuperação de estradas vicinais com revestimento primário, contemplando conservação, recuperação e melhoramentos
3	- Construção de calçadas em vias pavimentadas
4	- Enleiramento
5	- Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas e outras
6	- Reforma de curral
7	- Construção de tulhas e galpões
8	- Construção de bebedouros
9	- Construção de cochos cobertos
10	- Aquisição de animais (cria, recria e engorda)
11	- Aquisição de aves, peixes e alevinos
12	- Roço
13	- Aração, adubação, correção de solo
14	- Semeadura, tratos culturais
15	- Reforma de estábulo, aviários e apiários
16	- Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
17	- Aquisição de equipamentos de irrigação, inseminação
18	- Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
19	- Aquisição de arame liso e farpado
20	- Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas, etc)
21	- Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos, etc
22	- Aquisição de aerador
23	- Aquisição de freezer e câmara fria
24	- Instalações elétricas
25	- Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
26	- Aquisição de gaiolas e balanças
27	- Aquisição de insumos para apicultura ~~(cera, caixa, EPI's, etc)~~
28	- Reformas de apriscos

29	- Reforma de apiários
30	- Aquisição de incubadoras
31	- Aquisição de insumos
32	- Reforma de pocilgas
33	- Aquisição de calcário
34	- Aquisição de semente
35	- Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos
36	- Aquisição de mudas florestais e frutíferas
37	- Custeio agrícola e pecuário
38	- Escritório Administrativo para prestação de serviços diversos
39	- Serviços de Cartografia e Topografia
40	- Transporte intermunicipal de mudança doméstica (carga seca)
41	- Transporte intermunicipal de grãos (carga seca)
42	- Aquisição de equipamentos e veículos em geral
43	- Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
44	- Comércio varejista de artigos de caça pesca e camping
45	- Comércio varejista de medicamentos veterinários
46	- Comercio varejista de artigos de armarinho e papelaria
47	- Produção de ovos
48	- Confecção de peças de vestuário, roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
49	- Atividades paisagísticas - exceto com intervenção em corpo hídrico e área de APP
50	- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoa
51	- Comércio varejista de bebidas
52	- Comércio varejista de mercadorias em geral
53	- Academia para prática de exercício físico em geral
54	- Implantação de alambrado para área de prática de esporte
55	- Comércio varejista ou atacadista de embalagens (casa de embalagens)
56	- Salão de Beleza
57	- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
58	- Associações, sem atividades diárias, rotineiras e serviços alimentícios

ANEXO III

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS (UFM/M²)

Potencial poluidor/ degradador	Empreend. até 36 m²	Empreend. de 36,01 até 50 m²	Empreend. de 50,01 até 100 m²	Empreend. acima de 100 m²
BAIXO	UFM	UFM	UFM	UFM
	0,3	0,4	0,5	1,0

ANEXO IV

CERTIDÃO DE VIABILIDADE - CV (UFM/M²)

Potencial poluidor/degradador	Empreendimentos até 200 m²	Empreendimentos acima 200,01 m²
	UFM	UFM
ALTO	01	02

ANEXO V

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SIMPLIFICADA EDIFICAÇÃO - AASE (UFM/M²)

Empreendimentos até 300 m²	Empreendimentos acima 300,01 m²
UFM	UFM
01	02

ANEXO VI

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) EM TONELADA/DIA/MES

ITEM 68.2, 68.4 E 69.4 DO ANEXO I - UFM

Potencial			Empreend.	Empreend.	Empreend.	Empreend

poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 100 T	de 100,01 até 500 T	de 500,01 até 2000 T	de 2.000,01 até 5.000 T	acima de 5.000 T
MÉDIO	LP	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	2,5	3,5	7,5	20,5	31
	LO	2,5	3,5	13	33,5	59,5

ANEXO VII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) EM METROS

ITEM 71.1 DO ANEXO I – UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 100 M	Empreend. de 100,01 até 250 M	Empreend. de 250,01 até 1.000 M	Empreend. de 1.000,01 até 2.500 M	Empreend acima de 2.500 M
MÉDIO	LP	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0
	LI	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0
	LO	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0

ANEXO VIII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) COMPRIMENTO EM QUILOMETROS (KM)

ITEM 71.3 DO ANEXO I – UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 10	Empreend. de 10,01 até 20 Km	Empreend. de 20,01 até 50 Km	Empreend. de 50,01 até 100 km	Empreend. acima de 100 km

MÉDIO	LP	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0
	LI	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0
	LO	1,0	2,5	3,5	7,5	13,0

ANEXO IX

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) CAPACIDADE DE TANCAGEM EM M³

ITEM 71.12 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 45	Empreend. de 45,01 até 90 M³	Empreend. de 90,01 até 135 M³	Empreend. de 135,01 até 180 M³	Empreend. acima de 180 M³
MÉDIO	LP	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	2,5	3,5	6,0	9,0	11
	LO	6,0	7,5	10	13	26

ANEXO X

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) EXTENSÃO EM QUILOMETRO (KM)

ITEM 72.1 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreendimento de 0,0001 até 99.999 km
MÉDIO	LP	2,5
	LI	13
	LO	7,5 + 0,5 (por quilometro de ramal aberto)

ANEXO XI

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) EXTENSÃO EM QUILOMETRO (KM)

ITEM 72.2 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreendimento de 0,0001 até 99,999 km
MÉDIO	LP	2,5
	LI	13
	LO	15,5 + 0,5 (por quilometro de via pública construída ou pavimentada)

ANEXO XII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) EXTENSÃO EM QUILOMETROS (KM)

ITEM 72.3 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 0,15	Empreend. de 0,1501 até 0,3 Km	Empreend. de 0,3001 até 0,5 Km	Empreend. de 0,5 001 até 1 km	Empreend. acima de 1 km
MÉDIO	LP	2	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	2	2,5	7,5	23	46,5
	LO	3,5	5	19,5	39	83

ANEXO XIII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA ÚTIL EM HECTARES (HA)

~~ITEM 72.4 DO ANEXO I - UFM~~

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 1	Empreend. de 1,1 até 5 ha	Empreend. de 5,1 até 10 ha	Empreend. de 10,1até 20 ha	Empreend. acima de 20 ha
MÉDIO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XIV

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) DISTANCIA EM KM

ITEM 72.7 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 2	Empreend. de 2,1 até 5 km	Empreend. de 5,1 até 10 km	Empreend. de 10,1até 15 km	Empreend. acima de 15 km
MÉDIO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XV

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA ÚTIL EM HECTARES (HA)

ITEM 72.8 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. 1,1 até 2,0 ha	Empreend. de 2,1 até 5 ha	Empreend. de 5,1 até 10 ha	Empreend. de 10,1até 50 ha	Empreend. acima de 50 ha
BAIXO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XVI

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) NÚMERO DE ANTENAS (UN)

ITEM 72.11 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 1,0 un	Empreend. de 2,0 até 4 un	Empreend. de 5,0 até 10 un	Empreend. de 11 até 15 un	Empreend. acima de 15 un
BAIXO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XVII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) POPULAÇÃO ATENDIDA POR NÚMERO DE HABITANTES

ITEM 73.1 e 73.3 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 1000 un	Empreend. de 10001 até 10000 un	Empreend. de 10001 até 25000 un	Empreend. de 250001 até 75000 un	Empreend. acima de 75000 un
MÉDIO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XVIII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) DISTANCIA EM QUILOMETRO (KM)

ITEM 73.2, 73.4 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 1 km	Empreend. de 1,1 até 5,0 km	Empreend. de 5,1 até 10 km	Empreend. de 10,1 até 50 km	Empreend. acima de 50 km
MÉDIO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XIX

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) DISTANCIA EM KM

ITEM 73.5 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 1	Empreend. de 1,1 até 10 km	Empreend. de 10,1 até 50 km	Empreend. de 50,1 até 100 km	Empreend. acima de 100 km
BAIXO	LP	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0
	LI	2,0	2,5	7,5	23	46
	LO	3,5	5,0	19	39	83

ANEXO XX

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (M³) ITEM 75.7 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 45	Empreend. de 45,1 até 90 m³	Empreend. de 90,1 até 150 m³	Empreend. de 150,1 até 180 m³	Empreend. acima de 180 m³
MÉDIO	LP	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	6,0	10	13	23	27
	LO	16	24	32	52	67

ANEXO XXI

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) CAPACIDADE DE TANCAGEM EM M³

ITEM 75.11 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 60	Empreend. de 60,1 até 120 m³	Empreend. de 120,1 até 180 m³	Empreend. de 180,1 até 210 m³	Empreend. acima de 210 m³
MÉDIO	LP	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	6,5	10	13	23	27
	LO	16	24	32	52	67

ANEXO XXII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA TOTAL EM HECTARES (HA)

ITEM 79.1 e 79.2 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 10ha	Empreend. de 10,1 até 15 ha	Empreend. de 15,1 até 30 ha	Empreend. de 30,1 até 60 ha	Empreend. acima de 60 ha
MÉDIO	LP	5,0	10	15	20	26
	LI	10	15	20	26	39
	LO	39,0	52,0	78,0	104,0	130,0

ANEXO XXIII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA TOTAL EM HECTARES (HA)

ITEM 79.5 e 79.7 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/		Empreend.	Empreend.	Empreend.	Empreend.	Empreend.

degradador	LICENÇA	até 15 ha	de 15.1 até 50 ha	de 50,1 até 80 ha	de 80,1 até 100 ha	acima de 100 ha
MÉDIO	LP	5,0	10	15	20	26
	LI	10	15	20	26	39
	LO	39,0	52,0	78,0	104,0	130,0

ANEXO XXIV

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA TOTAL EM HECTARES (HA)

ITEM 79.6 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 10	Empreend. de 10.1 até 15 ha	Empreend. de 15,1 até 30 ha	Empreend. de 30,1 até 60 ha	Empreend. acima de 60 ha
MÉDIO	LP	5,0	10,5	15,5	21,0	26,0
	LI	10,5	15,5	21,0	26,0	39,0
	LO	39,0	52,0	78,0	104,0	130,0

ANEXO XXV

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA TOTAL EM HECTARES (HA)

ITEM 80.1 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreendimento até 240 ha
BAIXO	LP	0,3
	LI	1,0
	LO	3,0

ANEXO XXVI

LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO)

UFM- M²

Potencial poluidor/ degradador	Licença	MINIMO Até 100m²	PEQUENO De 100,01 a 300m²	MEDIO De 300,01 a 600m²	GRANDE De 600,01 a 1.000m²	EXCEPCIONAL Acima de 1.000m²
BAIXO	LP	01	01	01	01	01
	LI	1,5	2,5	4,0	5,5	7,0
	LO	2,0	3,0	4,5	6,0	7,5

Potencial poluidor/ degradador	Licença	MINIMO Até 300 m²	PEQUENO De 300,01 a 750m²	MEDIO De 750,01 a 1.500m²	GRANDE De 1.500,01 até 3.000m²	EXCEPCIONAL Acima de 3.000m²
MÉDIO	LP	2,0	2,5	3,0	3,5	4,0
	LI	2,0	2,5	8,0	23,0	38,0
	LO	3,5	5,0	20,0	39,0	183,0

ANEXO XXVII – A

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO)

ITEM 81.1, 81.2, 81.3, 81.4 DO ANEXO I AQUICULTOR FAMILIAR– UFM DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Porte Mínimo		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande		Porte Excepcional	
		Até 1.000M³	Até 5 ha	De 1.000,01 até 5.000M³	De 5,01 até 10 ha	De 5.000,01 até 10.000M³	Ate 10.01 ,01 até 30 ha	De 10.00,01 até 20.000M³	Até 30,01 até 60ha	Acima de 20.000ha	Acima de 60.00 ha
BAIXO	LP	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,8	0,8	1,0	1,0
	LI	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,8	0,8	1,0	1,0

	LO	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,5	1,5	2,0	2,0
CERTIDÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL 81.5, 81.6, 81.7											
ALTO		0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,8	0,8	1,0	1,0

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Porte Mínimo		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande		Porte Excepcional	
		Até 1.000M²	Até 5 ha	De 1.000,01 até 5.000M²	De 5 ,01 até 10 ha	De 5.000,01 até 10.000M²	Ate 10,01 ,01 até 30 ha	De 10.00,01 até 20.000M²	Até 30,01 até 60ha	Acima de 20.000ha	Acima de 60.000 ha
BAIXO	LP	1,0	1,0	1,0	1,0	2,0	2,0	2,0	2,0	4,5	4,5
	LI	1,0	1,0	1,0	1,0	2,0	2,0	2,0	2,0	4,5	4,5
	LO	1,5	1,5	2,0	2,0	3,0	3,0	4,0	4,0	7,0	7,0
CERTIDÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL 81.5, 81.6, 81.7											
ALTO		1,0	1,0	1,0	1,0	2,0	2,0	2,0	2,0	4,5	4,5

ANEXO XXVII – B

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO)

ITEM 81.1, 81.2, 81.3, 81.4 DO ANEXO I AQUICULTOR EMPRESARIAL– UFM DO ANEXO I - UFM

ANEXO XXVIII

DE LICENÇA AMBIENTAL (TLP, TLI e TLO) ÁREA TOTAL M²

ITEM 81.8, 81.9 DO ANEXO I - UFM

Potencial poluidor/ degradador	LICENÇA	Empreend. até 500 m²	Empreend. de 500,01 até 1.000 m²	Empreend. de 1.000,01 até 2.000 m³	Empreend. de 2.000,01 5.000 m²	Empreend. acima de 5.000 m²

BAIXO	LP	1,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	LI	1,5	2,5	4,0	11,0	23,0
	LO	3,0	4,0	7,0	23,0	46,0

ANEXO XXIX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (UFM)

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR DA UFM
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO/CORTE DE ARVORES, INCLUINDO FRUTÍFERAS/ APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO	
1 a 10 (unidades)	**0,1 por árvore**
Acima de 10 (unidades)	**0,1 + 0,3 por arvore excedente**

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR DA UFM
AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS PARA USO DE SOM	
Veiculação Sonora	**0,5**
Som Porta de Loja eventual	**0,03**
Outros eventos temporários	**0,03**

OUTRAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS (UFM)	
xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	**0,33**

ANEXO XXX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL (UFM)

CERTIDÃO	VALOR
- Certidão de cumprimento de condicionantes de Licença, Autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	**0,33**
- Certidão de Regularidade Ambiental de Atividades e Empreendimentos que se instalaram sem a devida Licença ou a Autorização Ambiental	**0,33**

- Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento	**0,165**
Certidão Ambiental de Pecuária Extensiva até 04 módulos fiscais	**0,5**
Certidão Ambiental de Pecuária Extensiva acima de 04 módulos fiscais	**1,0**
- Outras Certidões Ambientais	**0,165**

ANEXO XXXI

TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade, do prazo de validade da licença ou autorização e outros erros materiais;	**ISENTO**
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	**0,33**
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	**0,33**
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	**0,33**
- Averbação de alteração do técnico responsável;	**0,33**
- Averbação de alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental;	**ISENTO**
- Outras averbações	**0,165**

ANEXO XXXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	**0,0925**

ANEXO XXXIII
TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	**0,33**
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	**0,165**
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	**0,495**
- Reanálise de Relatório Ambiental (RCA/RMA)	**0,33**
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	**0,495**
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	**0,33**

ANEXO XXXIV
DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS
CHECK LIST – BASE

LICENÇA PRÉVIA – LP

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;
5. Cópia do SINTEGRA;
6. Cópia do documento do imóvel;
7. Publicação em jornal do pedido da Licença Prévia;
8. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
9. Projeto Arquitetônico, Planta Baixa ou Layout do empreendimento;
10. Comprovante do recolhimento da taxa;
11. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
12. Declaração de responsabilidade das informações;

13. Cadastro Ambiental Rural – CAR (para atividades/empreendimentos rurais);
14. Estudo de impacto de vizinhança com ART (para atividades Casa de show, boates e danceterias);
15. Cópia da ata de nomeação e documentações especificas do cargo (para órgão público).

LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia da Licença Prévia – LP;
3. Plano de Controle Ambiental – PCA acompanhado da ART* (ou equivalente);
4. Cronograma de implantação/instalação do empreendimento;
5. Comprovante do recolhimento da taxa;
6. Publicação em jornal do pedido da Licença de Instalação;
7. Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, expedida pelo Órgão Ambiental competente, quando couber;
8. Documentos apresentados na fase de Licença Prévia caso alterados.

EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia da Licença de Instalação (para emissão) ou cópia da Licença de Operação (para renovação);
3. Comprovante do recolhimento da taxa;
4. Publicação em jornal do pedido da Licença de Operação;
5. Cópia de contrato vigente com empresa especializada e licenciada para coletar, transportar, tratar e dar destinação final aos resíduos perigosos/contaminantes (quando houver geração desses resíduos no empreendimento);
6. Documento comprobatório de entrega de resíduos recicláveis;
7. Laudo de eficiência acústica com ART (para atividades Casa de show, boates e danceterias);
8. Documentos apresentados na fase de Licença Prévia e Instalação que foram alterados.

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;
5. Cópia do SINTEGRA;
6. Cópia do documento do imóvel;
7. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
8. Projeto Arquitetônico, Planta Baixa ou Layout do empreendimento;
9. Comprovante do recolhimento da taxa;
10. Relatório de Controle Ambiental - RCA com ART* (ou equivalente);
11. Publicação em jornal do pedido da Licença Ambiental Simplificada;
12. Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, expedida pelo Órgão Ambiental competente, quando couber;
13. Cópia de contrato vigente com empresa especializada e licenciada para coletar, transportar, tratar e dar destinação final aos resíduos perigosos/contaminantes (quando houver geração desses resíduos no empreendimento);
14. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
15. Declaração de responsabilidade das informações;
16. Cadastro Ambiental Rural – CAR (para atividades/empreendimentos rurais).

RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Comprovante do recolhimento da taxa;
3. Publicação em jornal do pedido de renovação da Licença Ambiental Simplificada;
4. Cópia de contrato vigente com empresa especializada e licenciada para coletar, transportar, tratar e dar destinação final aos resíduos perigosos/contaminantes (quando houver geração desses resíduos no empreendimento);
5. Documento comprobatório de entrega de resíduos recicláveis;
6. Documentos apresentados na Licença anterior caso alterados.

CERTIDÃO INEXIGIBILIDADE - CI

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;
5. Cópia do SINTEGRA;
6. Cópia do documento do imóvel;
7. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
8. Relatório Fotográfico do empreendimento;
9. Comprovante do recolhimento da taxa;
10. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
11. Declaração de responsabilidade das informações;

CERTIDÃO DE VIABILIDADE - CV

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;
5. Cópia do SINTEGRA;
6. Cópia do documento do imóvel;
7. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
8. Projeto Arquitetônico, Planta Baixa ou Layout do empreendimento;
9. Comprovante do recolhimento da taxa;
10. Cópia da ata de nomeação e documentações especificas do cargo (para órgão público);
11. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
12. Declaração de responsabilidade das informações;

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE EDIFICAÇÃO – AASE

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;

5. Cópia do documento do imóvel;
6. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
7. Projeto Arquitetônico, Planta Baixa ou Layout do empreendimento;
8. Comprovante do recolhimento da taxa;
9. Cópia da ata de nomeação e documentações especificas do cargo (para órgão público);
10. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
11. Declaração de responsabilidade das informações;

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO – AASRE

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Cópia do CPF e RG do requerente ou procurador;
3. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;
4. Cópia do CNPJ da empresa;
5. Cópia do documento do imóvel;
6. Croqui de localização/acesso com coordenadas geográficas;
7. Projeto Arquitetônico, Planta Baixa ou Layout do empreendimento;
8. Comprovante do recolhimento da taxa;
9. Cópia da ata de nomeação e documentações especificas do cargo (para órgão público);
10. Declaração de responsabilidade de acesso ao sistema;
11. Declaração de responsabilidade das informações;

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL, TITULARIDADE, SÓCIO OU CNPJ:

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Comprovante de recolhimento da taxa;
3. Cópia do cartão CNPJ;
4. Cópia SINTEGRA;
5. Cópias do (CPF e RG) dos responsáveis legais ou procurador;
6. Cópia do Contrato Social, Certificado MEI e Requerimento do Empresário;

7. Termo de responsabilidade de passivo ambiental (deve ser informado a destinação dos resíduos e a matéria prima remanescente da antiga empresa);
8. Publicação em Jornal.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

1. Requerimento Padrão preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
2. Comprovante de recolhimento da taxa;
3. Apresentar a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART do antigo profissional;
4. Apresentar a nova Anotação de Responsabilidade Técnica -ART do profissional responsável;
5. Cópias do (CPF e RG) dos responsáveis legais ou procurador.

AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS - AA

Documentos necessários para tais Autorizações estarão disponíveis no site oficial do órgão ambiental regulamentador do Município. (https://buritis.sedam.ro.gov.br/)

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97
De 01/11/22 a 13/01/11/22
Assinatura:
Gleicyaneta Peske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMBI/RO

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
04-11-22